

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROC.

RUBRICA

FLS. 22

Processo nº 301086/2023

Pregão Eletrônico: 003/2023

Interessados: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA

Assunto: Recurso visando reverter a inabilitação do interessado no lote 03.

Das Razões

A empresa NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA em suas argumentações alega que o atestado apresentado atende ao objeto do lote e que os documentos faltantes na proposta comercial podem ser juntados posteriormente. Junta ao processo documento informando as características do produto e o atestado apresentado no certame.

Da Tempestividade

Considerando que o lote resultou fracassado após a disputa, recebo o recurso.

Do mérito

É demasiadamente forçosa a alegação de que o atestado apresentado no qual seu conteúdo é referente a materiais comuns de construção para uma farmácia é compatível com o objeto que é uma unidade nobreak para um hospital de grande porte.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação**, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento **se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.**

Sua finalidade é, também, a de **demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.**

O atestado apresentado não comprova nenhum dos atributos acima mencionados.

Frisa-se que o termo de referência no item 3, lote 3, item 14, letra "a" deixa claro que:

“(a) Deverá ser fornecido atestado de fornecimento de equipamento da mesma linha do produto ofertado.”

No documento juntado sobre as características do produto, que veio desacompanhado do cálculo das baterias item 3, lote 3, item 14, letra "j", vemos que o equipamento ofertado tem ruído de 65dB e o termo de referência é claro que o ruído máximo aceitado é de 60 db, item 3, lote 3, item 3, letra f.

Em pesquisa realizada também não foi encontrado o registro da empresa junto ao Crea, conforme item 3, lote 3, item 14, letra e do termo de referência.

Do Julgamento

Pelo exposto, decido pela improcedência do recurso apresentado pela empresa NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA negando-lhe todos os pedidos.

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.

Guarapari/ES 10 de julho de 2023



Guilherme Viana Gomes

Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

D. A

Processo nº 301086/2023.

Folha nº 24

Guarapari 10/07/23.

[Handwritten Signature]

Protocolo

A. e PL

para ciência e providências cabíveis.

Em 10/07/23

[Handwritten Signature]
Bruna Nogueira da Silva
Diretora Administrativa
Mat. 13341-1
CODEG

La Diretor Presidente

para análise e decisão

final quanto ao recurso apresentado.

Em 10/07/2023

[Handwritten Signature]
Guilherme Viana Gomes
Mat. 1649
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A. e PL

Indefiro o pedido do recurso.

Segue para demais providências.

Em 10/07/23

[Handwritten Signature]
Gabriel de Araújo Costa

Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG